

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Licitatório nº 112/2026 – Pregão Eletrônico nº 90033/2026

Interessado: Prefeito Municipal

Recorrente: GTA Turismo Ltda

Recorrida: Rosângela Rodrigues Miranda

EMENTA: Recurso administrativo. Item 44 – Rota 09. Transporte escolar. Alegada sobreposição operacional com a Rota 06. Invocação de decisão administrativa anterior. Distinção entre os casos. Ausência de causa editalícia e de comprovação objetiva de inviabilidade. Manutenção da decisão do Pregoeiro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GTA TURISMO LTDA contra a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa ROSANGELA RODRIGUES MIRANDA 30543849856 no Item 44 (Rota 09) do Pregão Eletrônico nº 90033/2026, destinado à contratação de prestadores de serviços de transporte escolar para atendimento dos alunos das redes municipal e estadual de ensino de Piranga/MG.

A recorrente afirma, em síntese, que a Rota 09 possui trecho inicial parcialmente coincidente com a Rota 06, por ela executada, e que os horários previstos ocasionariam proximidade entre as respectivas frotas. Sustenta que essa circunstância comprometeria a viabilidade operacional e a segurança do serviço, invocando os itens 5.10 e 5.14.3 do Termo de Referência.

Alega, ainda, que a Administração deveria aplicar o mesmo critério adotado na decisão de 28 de maio de 2026, proferida no âmbito dos Processos Licitatórios nº 061/2026 e nº 069/2025, em que a empresa Rosângela Rodrigues Miranda foi desclassificada de outra rota. Requer, ao final, sua desclassificação no Item 44.

Em contrarrazões, a recorrida sustenta que não há coincidência impeditiva de horários, apresenta estimativa própria para a conclusão dos deslocamentos e afirma que o precedente administrativo mencionado decorreu de circunstâncias distintas. Informa, também, que possui condições de organizar a execução e, se necessário, designar outro motorista.

O Pregoeiro conheceu do recurso e, em juízo de reconsideração, manteve a decisão recorrida, entendendo não comprovada incompatibilidade operacional concreta nem violação às exigências do instrumento convocatório. Em razão da manutenção da decisão, os autos foram encaminhados à autoridade superior, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação limita-se ao exame da juridicidade do julgamento recursal, especialmente quanto à observância das regras do edital e do Termo de Referência, à suficiência dos fundamentos apresentados e à compatibilidade da solução adotada com os princípios que regem as licitações públicas.

A avaliação de itinerários, tempo de deslocamento, condições das estradas, pontos de embarque e desembarque e organização dos horários insere-se, em princípio, no campo técnico e operacional da Secretaria Municipal de Educação. Cabe à análise jurídica verificar se há elemento técnico objetivo nos autos capaz de demonstrar inviabilidade da proposta ou descumprimento de requisito vinculante, sem substituir a área competente na definição concreta da logística do serviço.

Também não compete à Assessoria Jurídica presumir fatos não demonstrados ou transformar divergências existentes entre particulares em impedimentos à participação no certame. A decisão administrativa deve permanecer vinculada aos critérios previamente estabelecidos e aos elementos regularmente constantes do processo.

III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO JULGAMENTO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e segurança jurídica. Esses princípios impedem tanto a aceitação de proposta em desconformidade com requisito obrigatório quanto a criação, após a abertura da disputa, de causa de desclassificação não prevista no instrumento convocatório.

O edital constitui a norma interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os particulares. Uma vez estabelecidas regras objetivas e previamente conhecidas, não cabe afastá-las ou acrescentar restrições não previstas em benefício de participante específico, sob pena de comprometimento da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já assentou que **“o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital”** (TCE-MG, Processo nº 1.121.117, Representação, Rel. Cons. Durval Ângelo, Primeira Câmara, julgamento em 12/03/2024).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a exclusão de proposta pressupõe a ocorrência de hipótese legal e objetivamente verificável, como vício insanável, descumprimento de especificações técnicas, inexecutabilidade ou desconformidade com exigência editalícia. Por se tratar de medida restritiva à competição, a desclassificação exige motivação apoiada em dados concretos, não sendo suficiente a formulação de risco hipotético ou de possível inadimplemento futuro.

O recurso administrativo permite a revisão do ato praticado, mas não afasta a necessidade de que a pretensão recursal seja demonstrada. A alegação de irregularidade deve guardar correspondência com o edital e estar acompanhada de elementos que permitam reconhecer, de modo seguro, o vício atribuído à proposta vencedora.

IV – DAS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA AUSÊNCIA DE CAUSA OBJETIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO

O Item 44 compreende a Rota 09, com atendimento à região de Biquinha, Faca de Ponta, Santa Quitéria, Rocinha, Morro do Gago e Piranga, percurso diário estimado de 65 km e execução nos turnos da manhã e da tarde. O Termo de Referência prevê que os itinerários e os horários serão definidos pela Secretaria requisitante, devendo a contratada observar rigorosamente os horários de chegada e partida.

Não consta do edital, contudo, regra que assegure exclusividade territorial a quem execute determinada rota, que proíba o uso compartilhado de vias públicas por veículos de empresas distintas ou que impeça uma licitante de disputar rota próxima àquela

adjudicada a outra empresa. A pretensão de que a recorrida deveria escolher região diversa dentre os itens licitados não encontra suporte no instrumento convocatório e, se acolhida, introduziria restrição competitiva não previamente estabelecida.

O compartilhamento parcial de um trecho viário tampouco equivale, por si só, à sobreposição contratual ou à inviabilidade da prestação. Rotas distintas podem naturalmente convergir para as mesmas unidades escolares ou utilizar acessos comuns sem que uma execução impeça a outra. Para justificar a desclassificação, seria necessário demonstrar que a configuração definida pela Administração torna objetivamente impossível cumprir os horários ou realizar os percursos com segurança.

No caso examinado, a recorrente indica estimativas de horários e afirma que os veículos poderão se encontrar nos primeiros quilômetros do percurso. Não apresenta, porém, estudo técnico, registro da Secretaria Municipal de Educação, cronograma oficial incompatível ou outro elemento capaz de comprovar que a recorrida não conseguirá atender aos alunos ou observar os horários que vierem a ser fixados pela Administração.

A possibilidade de encontro entre veículos em via pública não caracteriza irregularidade licitatória. Do mesmo modo, dificuldades de relacionamento entre agentes privados, ainda que existentes, não constituem critério de julgamento da proposta e não podem resultar em reserva territorial ou preferência em favor da empresa que já opera em determinada região.

O item 5.10 do Termo de Referência, mencionado no recurso, dispõe sobre a rejeição do veículo ou do motorista que não atendam às especificações ou apresentem irregularidades. Não foi indicada inadequação documental ou material do veículo ou do condutor da recorrida que permita a incidência dessa cláusula. Já o item 5.14.3 estabelece obrigação de pontualidade, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pela fiscalização contratual, mas não comprova antecipadamente que a proposta seja inexecutável.

A Administração não deve aguardar a ocorrência de falhas quando houver prova segura de inviabilidade. Todavia, também não pode presumir o inadimplemento e afastar a proposta mais bem classificada com base exclusivamente em projeções apresentadas por concorrente interessada no resultado. Ausente demonstração concreta, prevalecem o julgamento objetivo, a competitividade e a vinculação ao edital.

V – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR E DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE AS SITUAÇÕES

A decisão proferida em 28 de maio de 2026 não estabeleceu regra geral segundo a qual a proximidade entre rotas operadas pela GTA Turismo Ltda e por Rosângela Rodrigues Miranda inviabilizaria a prestação dos serviços. Tampouco reconheceu preferência territorial em favor da GTA ou impedimento amplo à participação da outra empresa em futuras licitações.

Naquela ocasião, a controvérsia teve origem em pedido formulado por Rosângela Rodrigues Miranda para desistência, extinção parcial ou supressão da rota Manja Léguas, objeto do Contrato Administrativo nº 210/2025. O pedido de rescisão amigável fundamentava-se na alegação de ameaças e riscos à segurança da contratada, de seus prepostos e à regularidade da execução do transporte escolar.

Dessa forma, e considerando que no Processo Licitatório nº. 061/2026, a empresa Rosângela Rodrigues Miranda participou tanto do item correspondente à rota Manja Léguas, que havia sido objeto do pedido de rescisão amigável, quanto do item referente à Rota 07, localizada em região próxima. Embora não tenha se sagrado vencedora na rota Manja Léguas, sua participação nesse item gerou dúvida quanto à consistência das justificativas anteriormente apresentadas para se afastar da execução do Contrato Administrativo nº 210/2025. Por essa razão, a Administração suspendeu a formalização da rescisão amigável e manteve a empresa obrigada ao cumprimento do contrato vigente.

Quanto à Rota 07, na qual a empresa se sagrou vencedora, a desclassificação resultou da conjugação de elementos específicos existentes naquele procedimento: manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação sobre a proximidade da rota com a região onde estaria localizado o suposto agressor; possibilidade de cruzamento operacional naquela área; declaração da própria empresa de que os riscos anteriormente narrados ainda permaneciam de forma pontual; e ausência de demonstração segura de que as alternativas sugeridas poderiam ser adotadas sem alteração unilateral do itinerário definido pela Administração.

A continuidade da execução do Contrato Administrativo nº 210/2025 não permite afirmar, isoladamente, que todo risco anteriormente alegado tenha sido definitivamente superado, pois também decorreu da força obrigatória do ajuste vigente e da necessidade de assegurar a continuidade do transporte escolar. Contudo, demonstra que a situação narrada pela empresa não ocasionou impossibilidade absoluta de prestação dos serviços. Tanto assim que a Administração não acolheu definitivamente o pedido de rescisão amigável e manteve a contratada obrigada à execução da rota.

Desse modo, a decisão anterior adotou providências distintas e proporcionais em relação a cada situação: quanto à rota Manja Léguas, suspendeu a formalização da rescisão amigável e determinou a continuidade do Contrato Administrativo nº 210/2025; quanto à Rota 07, determinou a desclassificação da empresa em razão dos elementos técnicos e das circunstâncias específicas então constatadas. Não houve, portanto, reconhecimento de impedimento geral à participação de Rosângela Rodrigues Miranda em outras rotas, nem conclusão de que o simples encontro ou a proximidade entre as frotas das duas empresas constituiria, por si só, causa de desclassificação.

A situação discutida no Item 44 (Rota 09) do presente certame é distinta. Não há pedido anterior de rescisão relativo a essa rota, declaração da recorrida de que estaria impossibilitada de executá-la por motivo de ameaça ou risco à segurança, nem manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação apontando inviabilidade operacional concreta.

O recurso da GTA fundamenta-se, essencialmente, na proximidade e no compartilhamento parcial de trecho entre a Rota 09, correspondente ao Item 44, e a Rota 06. Essas circunstâncias, isoladamente, não reproduzem os fundamentos determinantes da decisão de 28 de maio de 2026 e não constituem causa prevista no edital para a desclassificação da recorrida.

A coerência administrativa não exige a adoção de resultados idênticos para situações materialmente distintas. Ao contrário, a segurança jurídica, a isonomia e a motivação impõem que cada caso seja decidido conforme seus elementos concretos. Ausente equivalência entre os pressupostos fáticos, a não aplicação automática da decisão anterior não representa contradição administrativa, mas solução compatível com os fundamentos que orientaram aquele julgamento.

VI – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO E DAS PROVIDÊNCIAS NA EXECUÇÃO

A decisão do Pregoeiro encontra respaldo no edital e nos elementos constantes dos autos ao concluir que não foi comprovada causa objetiva para a desclassificação. A solução preserva o resultado da competição sem afastar o dever da Secretaria Municipal de Educação de organizar e fiscalizar adequadamente os horários e itinerários.

Na fase de execução, a contratada deverá cumprir a rota estabelecida, os pontos de atendimento, os turnos e os horários definidos pela Administração. A alegação apresentada pela recorrida de que poderá designar outro motorista não altera o julgamento da proposta nem autoriza flexibilização das exigências; eventual substituição deverá observar integralmente o Termo de Referência, o contrato e a prévia validação administrativa quando exigida.

Caso a execução revele atraso, alteração indevida de percurso, interferência no atendimento aos alunos ou descumprimento contratual, caberá à fiscalização registrar as ocorrências e promover as medidas corretivas ou sancionatórias pertinentes, com contraditório e ampla defesa. Essa possibilidade futura, entretanto, não supre a ausência atual de prova apta a justificar a exclusão da vencedora.

Quanto à chamada 'reserva de direitos' formulada pela recorrente, registra-se que nenhuma licitante pode afastar previamente sua responsabilidade por fatos que venham a ocorrer na execução. Eventual ocorrência deverá ser apurada de maneira objetiva, conforme a conduta de cada envolvido e os registros produzidos pela fiscalização, não cabendo declaração antecipada de irresponsabilidade.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) pelo **conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa GTA TURISMO LTDA**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;
- b) no mérito, pelo **não provimento, uma vez que não foi demonstrada causa legal ou editalícia para a desclassificação da empresa ROSANGELA RODRIGUES MIRANDA 30543849856 no Item 44 (Rota 09);**

c) pela manutenção da decisão do Pregoeiro que conservou a classificação e o resultado do Item 44, diante da ausência de prova técnica objetiva de incompatibilidade operacional ou de impossibilidade de cumprimento dos horários e itinerários definidos pela Administração; e

d) pelo reconhecimento de que a decisão administrativa de 28 de maio de 2026 não se aplica automaticamente ao presente caso, pois foi fundada em pedido anterior de desistência/extinção parcial de rota, alegações de ameaça, manifestação técnica específica e declarações da própria empresa sobre a permanência daqueles riscos.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 21 de julho de 2026.



Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/MG 113.190